



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10675.000510/95-14

Sessão : 27 de fevereiro de 1.997

Acórdão : 202-08.989

Recurso : 99.758

Recorrente : ALTAIR HENRIQUE SIQUEIRA

Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

ITR - VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuída por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR HENRIQUE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1.997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000510/95-14**Acórdão** : 202-08.989**Recurso** : 99.758**Recorrente** : ALTAIR HENRIQUE SIQUEIRA

RELATÓRIO

ALTAIR HENRIQUE SIQUEIRA, inscrito no CPF sob nº 038.112.806-78, regularmente notificado a recolher importância correspondente a 998,65 UFIRs, com base no valor da terra nua declarado na DITIR de 541.247,40 UFIRs, de seu imóvel rural situado no município de Cruzeiro da Fortaleza-MG., cadastrado na Receita Federal sob nº 1432066-5 e Inca nº 415049.000337-8, impugna o lançamento por ter superestima o VTN.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial para reduzir o valor da terra nua a 367.158,15 UFIRs, entretanto o contribuinte inconformado o novo lançamento, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sob as seguintes razões de fato e de direito.

“Que deve prevalecer para o cálculo da terra nua da propriedade do contribuinte, a média entre o valor máximo dado pela município de R\$ 1.500,00 e a atribuída pela IN nº 16/95 de 452,96 UFIRs.

Protesta pela incidência da multa de mora e juros , para pagamento do novo valor atribuído pela autoridade tributária, uma vez que a impugnação foi recebida, estando portanto suspensa, não estando assim inadimplente.

Sobre ao juro, diz se a impugnação foi julgada em 13/11/95, e que somente foi postada em 12/01/96, daí então levada ao conhecimento do recorrente depois desta data, que também fica suspensa com a interposição do presente Recurso, Pergunta: Como poderia o cálculo ser retroativo para prevalecer seu vencimento em 30/06/95 e antes do julgamento da impugnação interposta..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000510/95-14

Acórdão : 202-08.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na ARF de Patrocínio-MG., em 07 de fevereiro de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no valor declarado pelo próprio contribuinte, a sua alteração só é possível, mediante prova irrefutável do erro cometido na prestação da informação, portanto a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatório do valor da terra nua atribuído ao seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a **31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento**, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “**Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR**”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000510/95-14**Acórdão : 202-08.989**

públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimentos, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Não tendo trazido aos autos nenhum laudo técnico de avaliação que possa comprovar a superavaliação do valor da terra nua de seu imóvel rural, é de se entender correta a decisão de primeira instância, visto que cada propriedade tem suas peculiaridades e seu valor ser maior ou menor que a média atribuída ao município. Portanto só é possível este exame, se na impugnação vier acompanhada de todas as provas acima mencionada.

No que tange a juros e multa de mora, a decisão de primeira instância não merece nenhum reparo, uma vez que a notificação, com vencimento de 22/05/95, não sofreu nenhuma alteração, tampouco foi emitido nova notificação, como presumiu o recorrente.

Vale esclarecer ainda que, os acréscimos legais sempre será devida a partir do vencimento da notificação primitiva, independentemente das decisões administrativas com provimentos parciais, na forma e condições da legislação vigente.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 1.997.



ANTONIO SINHITI MIYASAVA